



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 167750/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS, EDUARDO MARQUES, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, JOCEMEURI CORA CANTO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, ODAILTON JOSE MOREIRA DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3320/24 - Tribunal Pleno

Representação. Ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias. Ausência de cobrança de Contribuição de Melhoria e posterior cobrança sem a edição de lei específica. Procedência parcial sem aplicação de multa.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta por *Jocemeuri Cora Canto*, Vereadora do Município de Ponta Grossa, por meio da qual informa a este Tribunal supostas irregularidades constatadas no âmbito de Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada a fim de apurar ações da Companhia Pontagrossense de Serviços entre 2018 e 2021.

A representante discorre, em apertada síntese, acerca de problemas afetos à cobrança de contribuição de melhoria decorrente de valorização imobiliária ocasionada em razão de pavimentação asfáltica realizada pela Companhia.

De início, informa que, a teor do previsto na Lei Municipal n.º 9.848/08, a receita da entidade era oriunda da remuneração decorrente da execução de asfalto em vias públicas municipais, podendo ser cobrada a partir da contratação direta com os interessados e, também, via contribuição de melhoria, que seria direcionada aos proprietários beneficiados pela obra mas que não optaram pela contratação direta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Consigna, então, que não obstante a segunda fonte de receita mencionada acima, tais numerários não teriam ingressado para a Companhia.

Quanto a este ponto, informa que o contador da entidade, em depoimento prestado à Comissão, teria asseverado que em razão dos Convênios n.º 678/2011 e n.º 590/2016, “o recebimento dos valores de contribuição de melhoria retornavam em materiais para a CPS”.

Informa que a Comissão não conseguiu ter acesso ao controle efetivo dos encontros de contas dos Convênios, dada a sua inexistência, o que, inclusive, teria sido apontado pela Controladoria Geral do Município em verificação iniciada em 2019 e finalizada em 2021, no âmbito da qual teria sido “ratificado pelos Membros do Conselho do Plenário da Controladoria, através do Acórdão 015/2021, que havia muitas dúvidas e irregularidades sobre os convênios e seus respectivos valores, sendo necessário um Termo de Ajuste Administrativo, dada a ausência de efetivo controle”.

Diante das falhas constatadas, aduz que a Comissão decidiu ouvir os servidores afetos aos lançamentos de contribuições de melhoria, dentre eles o senhor *César Renato Szabli*, Chefe da Divisão de Contribuição de Melhoria da Secretaria da Fazenda do Município. Em seu depoimento, teria relatado que em 2011 foi aprovada a Lei Municipal n.º 6857 (com efeitos retroativos à 2007), que estabelecia o prazo de 60 (sessenta) dias após a conclusão da obra pública para a realização do lançamento do tributo.

Na mesma ocasião o senhor *César* teria esclarecido que o prazo previsto na legislação era muito exíguo e, em decorrência, a municipalidade teria deixado de fazer o lançamento dos tributos no período de 2012 a 2020, mesmo com o fato gerador confirmado, o que, segundo a peticionante, incorreria em suposta renúncia de receita sem amparo legal.

Em consequência, a representante informa que apresentou diversos questionamentos ao Município e, a partir das respostas obtidas, teria havido a confirmação de que “não houve lançamentos dentro dos 60 (sessenta) dias após a conclusão da obra pública no período de 06/10/2011 até 25/06/2020”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto aos valores que teriam deixado de ser cobrados, informa que a municipalidade indicou o montante de R\$ 15.118.094,75, enquanto a Comissão teria apurado um valor ainda maior, de R\$ 17.497.319,10.

Nesse contexto, conclui que houve renúncia indevida de receita, tendo em vista que o dito prazo de 60 (sessenta) dias seria inconstitucional, e deveria ter sido atacado via Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Acrescenta, ainda, que “os administradores tinham conhecimento da situação e que em março de 2019, depois que o Sr. César assumiu a Divisão de Contribuição de Melhoria, verificou o que estava acontecendo e não aceitando arcar com a responsabilidade da ilegalidade, buscou a regularização junto a procuradoria do município”, culminando num projeto de lei que acabou por ser aprovado apenas em julho de 2020, o qual revogou o comando legal que previa o referido prazo.

A propósito, a peticionante pondera que só seria possível a cobrança da exação a partir da ocorrência da referida revogação, ou seja, a partir de 2020, porém, afirma que a Administração Municipal pretendia realizar a cobrança retroativa desde 2017, incidindo em mais um suposto ato ilegal.

Pugna, então, pelo processamento do feito como Tomada de Contas Extraordinária, com a consequente reprovação das contas de todos os gestores municipais desde 2012.

Por meio do Despacho n.º 317/23-GCDA (peça 208), solicitei a juntada do Relatório Final exarado pela Comissão, o que foi atendido às peças 212 a 214.

Na sequência, ao analisar o aludido relatório, observei que o seu escopo era mais abrangente do que os fatos apresentados a este Tribunal por meio da petição inicial. Isso porque nele foram apontadas, além da problemática envolvendo a cobrança de contribuições de melhoria decorrente dos serviços de pavimentação asfáltica realizada pela Companhia Pontagrossense de Serviços, as seguintes supostas ilegalidades:

- não recolhimento de tributos e contribuições previdenciárias (p. 13 e ss. do relatório);
- pagamento de multas, juros e outros encargos (p. 25 e ss. do relatório);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- gestão administrativa e financeira – balanço patrimonial apontando sucessivos prejuízos (p. 37 e ss. do relatório);

- integralização de capital – realizadas pelo Município a fim de fazer frente às despesas da Companhia, as quais nem sempre estavam amparadas por autorizações legislativas (p. 52 e ss. do relatório).

Solicitei, então, oitiva prévia da Coordenadoria de Gestão Municipal para que informasse se as matérias ora apresentadas a este Tribunal eram objeto de algum outro procedimento fiscalizatório e, ainda, para que avaliasse, no uso de sua expertise, quais delas possuíam materialidade suficiente para ensejar o processamento do feito (Despacho n.º 406/23-GCDA, peça 215).

Em resposta, a unidade sugeriu, de antemão, diligência perante a Câmara Municipal de Ponta Grossa para que informasse se o relatório final da CPI foi aprovado e, ainda, as medidas adotadas em consequência (Instrução n.º 2395/23-CGM, peça 217), o que foi acolhido por este relator (Despacho n.º 673/23-GCDA, peça 218).

Em resposta, aquela Casa Legislativa informou que o Relatório foi disponibilizado aos parlamentares e encaminhado ao Poder Executivo, ao Ministério Público Estadual e a este Tribunal (peça 222).

A Coordenadoria municipal considerou insuficientes os esclarecimentos prestados, já que não contemplam informações sobre a aprovação do Relatório em sessão, quais medidas adotadas pelo Poder Legislativo, tampouco se houve algum desdobramento decorrente do encaminhamento do seu conteúdo a outros órgãos/poderes.

Deste modo, propôs a oitiva prévia do Poder Executivo local (Instrução n.º 3581/23-CGM, peça 225).

Submetido o feito a este relator, deferi a diligência sugerida (Despacho n.º 987/23-GCDA, peça 226).

Devidamente intimado, o Município se manifestou à peça 231.

Na ocasião, esclareceu que em 2011 foi aprovada a Lei Municipal n.º 10.662 que, ao acrescentar o §6º ao artigo 219 do Código Tributário Municipal, passou a estabelecer um prazo de sessenta dias após o término da obra para a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

realização do lançamento da contribuição de melhoria, o que só foi revogado com a Lei n.º 13.755/2020, restabelecendo a aplicação do prazo decadencial quinquenal.

Sustentou, então, que nesta quase uma década o Município se viu impossibilitado de realizar os lançamentos a título de contribuição de melhoria, diante da impossibilidade de “comensurar o impacto da pavimentação na valorização imobiliária” no exíguo prazo de sessenta dias.

Informou que a Companhia Pontagrossense de Serviços manteve constante o envio de processos à Divisão de Contribuição de Melhoria dos não assinantes dos contratos de pavimentação para que fossem objeto de cobrança do aludido tributo, havendo identificação do cadastro, lote, quadra, testada e área beneficiada para que fossem formalizados os Editais Quantitativos e Qualitativos para publicação, cumprindo a primeira etapa do procedimento legal da contribuição de melhoria.

Prosseguindo em seus esclarecimentos, consignou que após a referida publicação o processo retorna à Companhia para informar a conclusão da obra a fim de análise quanto à valorização imobiliária, “a qual precisa necessariamente de um prazo mínimo de 6 meses para averiguar o impacto econômico da pavimentação nos imóveis beneficiados”.

Concluiu, então, que apenas após o advento da Lei n.º 13.755/20 foi possível retornar os lançamentos do aludido tributo, ocasião em que foram realizados, inclusive, lançamentos de obras finalizadas a partir de 2016.

Devolvidos os autos à área técnica (Instrução n.º 169/24-CGM, peça 233), esta concluiu pela procedência parcial da presente em razão do não recolhimento de tributos e contribuições previdenciárias com o consequente pagamento de encargos.

Quanto à integralização de capital pelo Poder Executivo em valores superiores àqueles previamente autorizados pelo Legislativo, a unidade constatou que, na verdade, os repasses foram realizados dentro do limite legalmente autorizado.

No que se refere à ausência de cobrança de contribuição de melhoria, ponderou que o exercício da competência tributária é facultativo pelo ente público, não havendo ilegalidade na ausência da sua cobrança. No entanto,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

observou que desde que o Município optou a realizar as respectivas cobranças, esta é feita sem a edição de lei específica, o que estaria em descompasso com a jurisprudência consolidada acerca da matéria. Deste modo, concluiu que seria suficiente a emissão de recomendação para que o Município passe a elaborar lei específica quando optar por exercer a sua competência tributária.

Por fim, quanto à conclusão vertida no Relatório de que a Administração da CPS teria incorrido em ilícitos penais e crime de responsabilidade ao realizar descontos previdenciários dos seus servidores sem os respectivos recolhimentos, bem como em prevaricação, a área técnica observou que estes pontos de análise não se inserem nas atribuições deste Tribunal, mas sim do Ministério Público do Estado.

Aliás, a unidade observou, ainda, que o *parquet* estadual sequer foi efetivamente cientificado acerca da conclusão da CPI, já que o e-mail que teria sido enviado com este objetivo não foi entregue em razão de erro de digitação do endereço do destinatário, o que recomendaria a remessa destes autos à Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público de Ponta Grossa.

O Ministério Público de Contas acompanhou parcialmente o opinativo técnico, divergindo apenas quanto ao exercício da competência tributária, para quem este seria um dever, sob pena de configurar renúncia de receita (Parecer n.º 132/24-6PC, peça 234).

Vieram os autos a este relator (Despacho n.º 224/24-GCDA, peça 235), ocasião em que ponderei que, embora as unidades tivessem exarado manifestações conclusivas, o expediente sequer havia sido recebido.

Além disso, observei que foi apensado ao feito o processo n.º 305878/23, que trata no mesmo relatório final de CPI, no âmbito do qual, embora o Município de Ponta Grossa e os senhores *Odailton José Moreira de Souza*, *Marcelo Rangel Cruz de Oliveira* e *Eduardo Marques* tivessem apresentado contraditório, não estava suficientemente claro se houve ou não o seu recebimento.

Passei, então, ao juízo de admissibilidade, momento em que recebi o feito quanto aos seguintes pontos: ausência de cobrança de contribuição de melhoria; não recolhimento de tributos e contribuições de melhoria; e sucessivos prejuízos apontados no balanço patrimonial da Companhia indicando eventual má



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

gestão financeira, notadamente diante da suposta renúncia de receita fiscal ocorrida em razão da ausência de cobrança de contribuição de melhoria.

Devidamente citados, ofertaram defesa os Ex-Presidentes da CPS, Eduardo Marques (peças 239 a 241) e *Odailton José Moreira de Souza* (peças 259 a 274), e o Município de Ponta Grossa (peça 254).

O senhor *Eduardo* argumentou, em síntese, que durante a sua administração – iniciada em setembro de 2016 – teria realizado dois parcelamentos de débitos previdenciários oriundos da gestão anterior, passando ainda a recolher os encargos tempestivamente.

Quanto à cobrança da contribuição de melhoria e da gestão financeira da Companhia, reiterou a sua manifestação juntada no processo em apenso, enfatizando que a CPS encaminhava à Prefeitura periodicamente todas as informações necessárias para o lançamento da contribuição de melhoria, destacando que “a gestão do processo subsequente de cálculos complementares em relação à valorização imobiliária, e consequente lançamento do tributo, não estava ao alcance dos gestores da Companhia”.

O Município fez remissão à sua manifestação anterior e, ainda, informou que tomou providências voltadas a regularizar a cobrança das contribuições de melhoria mediante a prévia edição de lei específica.

O senhor *Odailton*, por sua vez, suscitou a ocorrência do instituto da prescrição, já que atuou como Diretor Presidente da CPS de 10/02/2014 a 31/08/2016 e foi citado após o decurso de cinco anos da sua exoneração.

Esclareceu, ainda, que embora seu nome esteja vinculado à CPS até 29/11/2018, na verdade a sua desvinculação ocorreu na data mencionada no parágrafo acima, consoante decreto de exoneração apresentado em anexo.

Acrescentou, ainda, que as contas da CPS durante a sua gestão foram aprovadas por este Tribunal, não sendo mais possível, sob sua óptica, a discussão travada nestes autos.

Em atenção ao princípio da eventualidade, manifestou-se também sobre os pontos que integram o objeto do feito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em relação aos atrasos das obrigações tributárias, ponderou que não detinha competência funcional para realizar/autorizar os respectivos pagamentos, mas sim o Conselho de Administração.

Entretanto, na hipótese de não se acolhida a tese anterior, pugnou pelo afastamento da sua responsabilidade em virtude da completa impossibilidade de realização dos pagamentos diante da constante situação deficitária da Companhia.

Submetido o feito à derradeira análise técnica (Instrução n.º 3971/24-CGM, peça 276), de início a Coordenadoria de Gestão Municipal reconheceu a impossibilidade de responsabilização do senhor *Odailton José Moreira*, considerando sua permanência no cargo de Diretor-Presidente da CPS até agosto de 2016, e não 19/11/2018, conforme consta equivocadamente dos cadastros deste Tribunal, os quais não foram alimentados corretamente pela própria CPS.

Adiante, ao tratar da cobrança da contribuição de melhoria, mais especificamente quanto à obrigatoriedade do exercício da competência tributária, a unidade ponderou que, de fato, há controvérsia doutrinária neste aspecto, destacando, porém, que na prática “o Município não deixou de cobrar as Contribuições de Melhoria por opção, mas sim, tendo em vista que a norma tributária municipal – Lei n.º 6.857/2001 – inviabilizou a apuração da valorização imobiliária dos imóveis atingidos pelas obras de benfeitoria do Município, já que uma alteração legislativa realizada em 2011 definiu o prazo de 60 dias para a cobrança”.

Ponderou, então, que após a alteração legislativa que revogou a fixação do prazo de 60 dias para o lançamento tributário, o Município passou a exercer sua competência, porém de forma equivocada, já que não editava leis específicas, o que atualmente parece estar sendo observado.

Deste modo, concluiu que de fato houve prejuízo ao erário decorrente da ausência de recolhimento de contribuições de melhoria no período em que a Lei Municipal n.º 10.662 fixou o prazo de 60 (sessenta) dias para realização dos respectivos lançamentos, porém, reputou incabível a responsabilização do respectivo gestor, considerando que a cobrança não foi possível em razão de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

expresso texto de lei, o qual, embora aparentemente inconstitucional, estava vigente à época.

Diante do exposto, manteve seu opinativo pela expedição de recomendação ao Município para que, na hipótese de valorização imobiliária de bens particulares decorrente de obras públicas municipais, seja promovida a cobrança da contribuição de melhoria mediante a criação de lei específica.

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico (Parecer n.º 838/24-6PC, peça 277).

II. FUNDAMENTAÇÃO

A partir do que consta dos autos, acompanho integralmente as manifestações exaradas pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas.

De início, reconheço a prescrição da pretensão punitiva em face do senhor *Odailton José Moreira de Souza*, visto que, conforme por ele demonstrado, ocupou o cargo de Diretor-Presidente da Companhia Pontagrossense de Serviços até agosto de 2016, tendo decorrido, portanto, prazo superior a cinco anos quando do despacho que ordenou a sua citação.

Quanto ao mérito, relembro que o feito foi recebido em relação aos seguintes pontos: ausência de cobrança de contribuição de melhoria; não recolhimento de tributos e contribuições previdenciárias; e sucessivos prejuízos apontados no balanço patrimonial da Companhia indicando eventual má gestão financeira, notadamente diante da suposta renúncia de receita fiscal ocorrida em razão da ausência de cobrança de contribuição de melhoria.

Do exame da questão afeta à ausência de cobrança de contribuição de melhoria, tem-se que foi editada uma Lei Municipal fixando um prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da conclusão da obra para que fosse realizado o lançamento tributário.

Considerando a exiguidade do aludido prazo, entendo que o lançamento tributário ficou inviável, não havendo como punir o gestor pela falta da referida cobrança, embora certamente tenha contribuído para os sucessivos prejuízos observados nas finanças da entidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Convém lembrar, porém, que a referida previsão legislativa – possivelmente inconstitucional – foi revogada em 2020, momento em que o Município voltou a exercer sua competência tributária.

Ocorre, no entanto, que este exercício se deu de forma equivocada, como bem salientou a unidade técnica.

Isso porque o Código Tributário Nacional, em seu artigo 82, exige lei específica para cada obra autorizando a instituição do tributo, na qual devem constar os elementos nele indicados. Confira-se:

Art. 82. A lei relativa à contribuição de melhoria observará os seguintes requisitos mínimos:

I - publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- d) delimitação da zona beneficiada;
- e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea c, do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integraram o respectivo cálculo.

Não basta, portanto, que o Código Tributário Municipal estabeleça regramento geral acerca desta espécie tributária, fazendo-se necessária a edição de lei específica para cada obra pública que acarrete valorização imobiliária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Deste modo, se mostra equivocado o procedimento adotado anteriormente pelo Município de apenas elaborar um edital com as informações exigidas pelo artigo 82 retro.

No entanto, em sede de contraditório o ente informou que está regularizando o procedimento de cobrança do referido tributo, indicando como exemplo a edição da Lei Municipal n.º 14.971/2024, que autoriza o Executivo a promover os procedimentos de contribuição de melhoria dos proprietários dos imóveis em decorrência da obra relativa à Avenida Anita Garibaldi até a Rua Ercílio Slavieiro.

Acompanho, portanto, o opinativo técnico no sentido de que se revela suficiente a emissão de recomendação ao Município de Ponta Grossa para que “sempre que houver a incidência de valorização imobiliária em bens particulares oriundas de obras públicas encetadas pela Administração, promova a cobrança do tributo de Contribuição de Melhoria, mediante criação de lei específica e observando as normas gerais tributárias”.

Quanto ao não recolhimento de tributos e contribuições previdenciárias, observou-se que apenas a partir de 2017 a Administração da Companhia realizou parcelamentos dos débitos e a quitação de diversas parcelas, sendo que o histórico de inadimplência data desde 2013.

Considerando, portanto, que houve o descumprimento do dever legal de realizar o recolhimento dos respectivos tributos, nos termos do artigo 30 da Lei Federal n.º 8.212/91, a representação é procedente neste ponto.

Não há que se falar, no entanto, em dano ao erário decorrente do pagamento dos encargos, conforme jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Quanto à multa sugerida pela unidade técnica em desfavor do senhor *Eduardo Marques*, deixo de aplicá-la, considerando que assumiu a direção da CPS em setembro de 2016 e logo em 2017 adotou diversas medidas voltadas a adimplir com as obrigações tributárias em atraso, se revelando desproporcional a sua punição.

Por fim, considerando que o Relatório Final da CPI não chegou ao conhecimento do Ministério Público do Estado, acolho a sugestão da unidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

técnica que seja encaminhada cópia destes autos ao respectivo órgão ministerial para ciência.

III.VOTO

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

I. reconheça a prescrição da pretensão punitiva em relação ao senhor ODAILTON JOSÉ MOREIRA;

II. no mérito:

II.I. julgue pela procedência parcial da presente Representação em razão (i) da ausência de recolhimento de tributos e contribuições previdenciárias e (ii) da cobrança de contribuição de melhoria sem a edição de lei específica para tanto;

II.II. recomende ao Município de Ponta Grossa que “sempre que houver a incidência de valorização imobiliária em bens particulares oriundas de obras públicas encetadas pela Administração, promova a cobrança do tributo de Contribuição de Melhoria, mediante criação de lei específica e observando as normas gerais tributárias”.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e à Diretoria de Protocolo para remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, com posterior encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva em relação ao senhor ODAILTON JOSÉ MOREIRA;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. No mérito:

a) julgar pela procedência parcial da presente Representação em razão (i) da ausência de recolhimento de tributos e contribuições previdenciárias e (ii) da cobrança de contribuição de melhoria sem a edição de lei específica para tanto;

b) recomendar ao Município de Ponta Grossa que “sempre que houver a incidência de valorização imobiliária em bens particulares oriundas de obras públicas encetadas pela Administração, promova a cobrança do tributo de Contribuição de Melhoria, mediante criação de lei específica e observando as normas gerais tributárias”.

III. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e à Diretoria de Protocolo para remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, com posterior encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI, e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de outubro de 2024 – Sessão Virtual nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente